



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001038/2001-32
Recurso nº. : 150.035
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JEFERSON FREITAS AZEVEDO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.593

NULIDADE - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - LANÇAMENTO - O fato de a declaração retificadora ter sido previamente aceita não inibe a autoridade administrativa, em havendo inconsistência no declarado, de promover o lançamento.

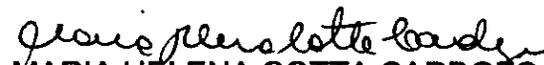
IRPF - HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEFERSON FREITAS AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001038/2001-32
Acórdão nº. : 104-22.593

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. *marcelo*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001038/2001-32
Acórdão nº. : 104-22.593

Recurso nº. : 150.035
Recorrente : JEFERSON FREITAS AZEVEDO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JEFERSON FREITAS AZEVEDO, inscrito no CPF sob o nº. 783.886.437-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/11, relativo ao IRPF, exercício 1996, ano-calendário 1995, exigindo o crédito tributário no valor de R\$.35.441,18, sendo, R\$.12.672,05 de imposto; R\$.9.504,03 de multa proporcional e; R\$.13.265,10 de juros de mora calculados até 23 de fevereiro de 2001, referentes à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme o seguinte demonstrativo:

*Ano-Calendário 1995

- | | |
|---|----------------|
| 1. Rendimentos tributáveis recebidos da PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ 33.000.167/0822-48, conforme informado à Receita Federal pela fonte pagadora em DIRF/96 | R\$.84.795,99 |
| 2. Rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte como recebidos desta fonte pagadora em sua DIRF/96 retificadora | R\$.37.156,68 |
| 3. Rendimentos tributáveis omitidos (1 - 2) | R\$.47.639,31" |

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 15/31, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

*Os Fatos

Recebeu uma indenização trabalhista referente à jornada de trabalho. O acordo foi feito e homologado na Justiça do Trabalho, sendo que a empresa efetuou o pagamento em parcelas mensais sucessivas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001038/2001-32
Acórdão nº. : 104-22.593

Mesmo sendo clara a natureza indenizatória das verbas decorrentes do processo trabalhista em questão, a empregadora tratou tais verbas como se tivessem mera natureza de pagamento de horas extras, o que não é o caso.

Apresentou declaração retificadora excluindo o valor recebido através de indenização trabalhista, o que resultou em imposto a restituir.

Inicialmente, pode-se depreender que nunca houve qualquer tentativa de lesão ao fisco, procurou recolher o justo valor devido, requerendo, então, a retificação da declaração.

Preliminar

Conforme se depreende do Regulamento do Imposto de Renda, as dúvidas havidas durante a análise da declaração, mesmo que retificadora, devem ser tiradas pela autoridade lançadora.

O auto de infração lavrado em decorrência do pedido de retificação é nulo, posto que realizado após a notificação de lançamento praticado por autoridade competente, que inclusive reconheceu o recolhimento a maior realizado pela fonte pagadora.

Não é crível que a Secretaria da Receita Federal, diante do pedido de retificação, libere a restituição ali apurada sem analisar o seu mérito e depois não aceite o procedimento adotado pelo contribuinte, sem ao menos pedir-lhe informações, o que viola a segurança jurídica proposta pela notificação de lançamento.

Mérito

Errou a Petrobrás ao dar tratamento de horas extras às parcelas decorrentes do processo de indenização trabalhista.

Esclarecedor é o parecer formulado pelo Dr. Marcus Vinícius Figueiras Júnior, o qual transcreve.

O imposto de renda, tratado no art. 153, inciso III do código Tributário Nacional estabelece que a união somente poderá instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O conceito constitucional de renda e proventos passa pela avaliação da capacidade contributiva, pois o art. 145, § 1º da Constituição Federal determina que a tributação por via de imposto deve levar em consideração a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001038/2001-32
Acórdão nº. : 104-22.593

situação particular do contribuinte no que concerne a sua capacidade econômica.

As verbas aqui tratadas são de natureza indenizatória e portanto insuscetíveis de serem tributadas pelo imposto de renda.

Do Princípio da Estrita Legalidade Tributária

O Regulamento do imposto de Renda claramente elenca as hipóteses de incidência de cobrança do imposto de renda e os itens formadores de sua base de cálculo.

Daí afirmarmos que a fundamentação jurídica para lavratura do auto de infração é absolutamente equivocada, pois a autoridade lançadora não dispõe de base legal para o lançamento."

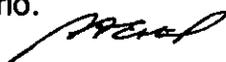
A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão-DRJ/STM nº. 4.656, de 27 de setembro de 2005, às fls. 53/58, concluindo:

"O pagamento de diferença salarial denominada "indenização" não pode ser enquadrado nas indenizações mencionadas no dispositivo transcrito. Fica claro nos autos que não se trata de indenização por acidente de trabalho ou rescisão de contrato de trabalho, mas de diferença salarial, representada pelo pagamento de horas extras.

De outro lado, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Devidamente cientificado dessa decisão em 28/11/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/12/2005, às fls. 74/82, onde ratifica todas as alegações e jurisprudências apresentadas na Impugnação, requerendo o provimento do recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001038/2001-32
Acórdão nº. : 104-22.593

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se em decidir se os valores percebidos a título de Horas Extras são alcançados ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Antes de adentrar no mérito, passemos a análise da preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, por suposta preterição do direito de defesa", em razão de a declaração retificadora ter sido aceita pela Receita Federal e, depois, ter sido lavrado auto de infração sem qualquer comunicação ou pedido de esclarecimentos prévio ao contribuinte.

Entendo não assistir razão ao contribuinte, primeiro porque dentro do prazo decadencial e, não havendo nenhuma infringência às normas de regência do processo administrativo tributário, o Fisco pode analisar as declarações feitas pelo contribuinte e, encontrando inconsistências, deve, em razão de poder legal e vinculado (artigo 142 do CTN), efetuar o lançamento.

Logo, o fato de a declaração retificadora ter sido previamente aceita não inibe a autoridade administrativa, em havendo inconsistência no declarado, de promover o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001038/2001-32
Acórdão nº. : 104-22.593

Segundo, porque preterição do direito de defesa não houve, muito menos infringência ao artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

Com efeito, o momento para o contribuinte alegar suas razões é quando da apresentação da impugnação. Ademais, o contribuinte revelou, através de sua defesa, saber do que está sendo acusado e questionou o lançamento.

Quanto ao mérito, vejamos o que diz o Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, a respeito do tema:

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido por horas extras trabalhadas, são rendimentos provenientes do trabalho e, conseqüentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL